REGULAMENTO (CE) Nº 2502/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94 e fixa as quantidades disponíveis, no sector da carne de suíno, no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/96 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que foram outorgadas concessões, para certos produtos do sector da carne de suíno, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1223/96 (6), e do Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios, entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1223/96;

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CE) nº 3066/95, foram concedidas quantidades anuais, embora apenas aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996; que, para assegurar a continuidade do regime de importação, é conveniente prorrogar, os contingentes pautais previstos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2698/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1590/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 21.
(2) Ver página 13 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(5) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.
(6) JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 63.
(7) JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

ANEXO I

«ANEXO I

A. **Produtos originários da Hungria**

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (1)
1	1601 00 91	6 640	20 %
2	1602 49 15 1602 49 19 1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 30 1602 49 50	558	20 %
3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	1 500	20 %
4	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (2) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (2) 0203 29 59	30 170	20 %
H 1	1501 00 19	2 400	164 ecu/tonelada
H 2	1601 00 91	500	1 759 ecu/tonelada

(1) Percentagem dos direitos convencionais.
(2) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

B. **Produtos originários da Polónia**

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (1)
5	0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89	3 000	20 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (1)
6	1601 00 91 1601 00 99	2 250	20 %
7	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	9 600	20 %
8	0103 92 19	1 400	20 %
9	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (2) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (2) 0203 29 59	9 800	20 %

(1) Percentagem dos direitos convencionais.

(2) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

C. **Produtos originários da República Checa**

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (1)
10	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (2) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (2) 0203 29 59	4 270	20 %
11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	710	20 %

(1) Percentagem dos direitos convencionais.

(2) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

D. **Produtos originários da República Eslovaca**

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (1)
12	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (2) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (2) 0203 29 59	2 130	20 %
13	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	210	20 %

(1) Percentagem dos direitos convencionais.

(2) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.».

ANEXO II

«ANEXO I

A. **Produtos originários da Bulgária**

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	taxa dos direitos (1)
14	0203 11 10 0203 29 55 (2)	230	20 %

(1) Percentagem dos direitos convencionais.

(2) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

B. **Produtos originários da Roménia**

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	taxa dos direitos (1)
15	1601 00 91 1601 00 99	1 020	20 %
16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	2 043	20 %
17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (2) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (2) 0203 29 59	14 470	20 %

(1) Percentagem dos direitos convencionais.

(2) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.»